



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00247 de 13 de junho de 2013**

Dispõe sobre a alteração da [Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011](#), que regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00052, na sessão realizada em 27 de maio de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13 da [Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para averbação do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:

[...]

§ 1º O servidor que teve exercício em entidade da Administração Pública federal indireta na condição de celetista deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, para a devida averbação.

§ 2º No caso de averbação de tempo de serviço para fins diversos do previsto no § 1º, o servidor deverá apresentar a certidão ou declaração do tempo de efetivo exercício emitida pelo órgão ou entidade em que prestou serviço, observando os requisitos a que se refere o art. 5º desta resolução.

§ 3º O tempo de serviço é válido se atendido os seguintes requisitos:

[...]

IV - tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se baseado em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas

que geraram receita para a instituição de ensino e que mencionem o período trabalhado, bem assim a remuneração, não devendo ser computado o tempo de férias escolares (TCU, Acórdão n. 2.024/2005);

[...]

VII - tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para os efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010).

Art. 5º A certidão de tempo de serviço/contribuição, sem rasuras, somente será considerada se for expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos/décimos a certidão deverá discriminar os cargos/funções exercidos com os respectivos períodos e valores.

Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como de 365 dias.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.

§ 2º Caso a certidão não apresente o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto neste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30. (Súmula 159-TCU).

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Na existência de concomitância entre os tempos de serviço prestado, será considerado o tempo de serviço mais benéfico para o servidor.

Art. 8º [...]

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, se anterior à edição da [Emenda Constitucional n. 20/1998](#), será contado para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem;

[...]

VI - o tempo de serviço público federal efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, inciso II, da [Medida Provisória n. 2.225-45/2001](#);

[...]

XII [...]

a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da [Lei n. 1.711/1952](#), ou da [Lei n. 8.112/1990](#) até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

[...]

XIII - o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontínuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da [Constituição Federal](#), bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da [Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003](#), e no art. 3º, inciso II, da [Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005](#);

[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n. 8.911/1994 ou da data do ingresso no cargo efetivo, se posterior àquela lei.

Art. 10. O servidor que em 11/12/1990 já pertencia ao quadro de pessoal do Conselho ou da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, terá seu tempo de serviço prestado até essa data, averbado, a qualquer tempo, nos termos da legislação mais benéfica, conforme os Anexos I e II.

[...]

Art. 13. [...]

§ 2º [...]

I - o limite máximo de 24 meses será apurado mediante o somatório das licenças para tratamento de saúde, acumuladas ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

[...]

Art. 2º O nome da Seção I do Capítulo II da [Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Certidão de Tempo de Contribuição"

Art. 3º Revogar o inciso XV do art. 8º, renumerando-se os incisos seguintes.

Art. 4º Alterar os Anexos I, II e III da [Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011](#).

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Assinado digitalmente por FELIX FISCHER. Documento N°: 983275-6058 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

ANEXO I  
(RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00247, de 13 de junho de 2013)  
 TEMPO DE SERVIÇO – LEI N. 1.711/1952

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOS.	DISP.	QUIN.	LESP
DIREITO PÚBLICO	UNIÃO	Art. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E ART. 9º DO DEC. 38.204-A/1955	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	ESTADO MEMBRO	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 002.294/1988	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	DISTRITO FEDERAL	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952 C/C ART. 30 DA LEI N. 3751/1960; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 013.108/90-5	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	MUNICÍPIO	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 002.294/1988	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	TERRITÓRIO FEDERAL	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952 C/C LEI N. 3.865/1960; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; ART. 9º DO DEC. 38.204-A/1955 E ALTERAÇÕES	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	AUTARQUIA FEDERAL	ART. 80, IV, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; PARECERES DASP-PROC. 3.501/1952-DOU 11/07/1953 E PROC. 24.149/1979, DE 30/11/1979; E SÚM. 137/TCU	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	ART. 80, IV, DA LEI N. 1.711/1952 E DEC. CJF-PROC. 10566/DF-SESSÃO 29/11/1988; E DEC. STJ-PROC. 3721/89-SESSÃO 09/05/1990	ESTAT.	X	X	X	X	
		CLT	X	X	X	X	
DIREITO PRIVADO	AUTÔNOMO	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	EMPRESA PRIVADA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	EMPRESA PÚBLICA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	X	(2)	(2)
	SOC. ECONOMIA MISTA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	X	(2)	(2)
	FUNDAÇÃO	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	SERV. SOC. AUT. (SENAC. ETC.)	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-

LEGENDA:

- (1) O TEMPO DE SERVIÇO SERÁ AVERBADO, NA ESFERA FEDERAL, SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS OU CONTAGEM EM DOBRO FACULTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, SALVO SE HOVER CORRESPONDÊNCIA EM NORMAS QUE REGULEM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (LEI N. 6.936/1981)
- (2) PODERÁ SER CONTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TAIS ENTIDADES, PARA ESTE EFEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO **INCISO XII DO ART. 8º** DESTA RESOLUÇÃO.

ANEXO II  
(RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00247, de 13 de junho de 2013)  
 TEMPO DE SERVIÇO – LEI N. 8.112/1990

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES				
				APO(3)	DISP.(3)(5)	A.T.S.(1)	L.P.(2)	
DIREITO PÚBLICO	UNIÃO, TERRITÓRIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS	Art. 100 DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	X	X	
			CLT	X	X	X	X	
			CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI 8.745/93)	X	X	X	-	
	UNIÃO – FORÇAS ARMADAS	ART. 100 DA LEI N. 8.112/1990 (DECISÃO TCU N. 210/1991, 2ª CÂMARA, PROC. TC-012.669/1991-1, ATA N. 35/1991)	ESTAT.	X	X	X	X	
			CLT	X	X	X	X	
	ESTADO MEMBRO	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-	
			CLT	X	X	-	-	
	DISTRITO FEDERAL	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-	
			CLT	X	X	-	-	
	MUNICÍPIO	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-	
			CLT	X	X	-	-	
	DIREITO PRIVADO	EMPRESA PRIVADA	ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-
		FUNDAÇÃO PÚBLICA, EMPRESA PÚBLICA e SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL	ART. 100 DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-(4)	-(4)
		FUNDAÇÃO PÚBLICA, EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL	Art. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-
		FUNDAÇÃO	ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-
		SER. SOC. AUTÔNOMO (SENAC, ETC.)	ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-

LEGENDA:

- (1) AVERBAÇÃO: VIDE ART. 8º, XII, "A", DESTA RESOLUÇÃO (MP 1.480-19, DE 04/07/1996; MP 1.815, DE 05/03/1999; ART. 67 DA LEI N. 8.112/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.527/1997; E ART. 6º DA LEI N. 9.624/1998); OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 35%, A PARTIR DE 25/11/1995 (MP 1.195, DE 24/11/1995);
- (2) SERÃO AVERBADOS SOMENTE OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI N. 8.112/1990, ATÉ 15/10/1996, CONFORME O ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997;
- (3) CONTAR-SE-Á APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE O TEMPO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (ART. 103, IV, DA LEI N. 8.112/1990).
- (4) PODERÁ SER CONTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TAIS ENTIDADES, PARA ESTE EFEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO XII DO ART. 8º DESTA RESOLUÇÃO.
- (5) QUANTO À DISPONIBILIDADE, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO ART. 8º, XII, DESTA RESOLUÇÃO.







28	PARTIC. EM COMPET. DESPORT. NAC. OU CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR REP. DES. NAC. OU NO EXT.,	ART. 102, X E ART. 84 DA LEI N. 9.615/1998 ALTERADO PELA LEI N. 9.981/2000	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
29	FALTA INJUSTIFICADA	ARTS. 44, I E 88, PARÁGR. ÚNICO (C/ REDAÇÃO ANTERIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(7)	(2)	(2)
30	AFASTAM. P/ SER INTERROGADO E PRESTAR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL	ART. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
31	AFASTAMENTO PREVENTIVO	ART. 147	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
32	SUSPENSÃO	ARTS. 127, II; 130 E 88, I (C/ REDAÇÃO ANTERIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)
33	SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA	ART. 130, § 2º	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
34	LICENÇA APÓS O SERVIÇO MILITAR	ART. 85, PARÁGRAFO ÚNICO	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
35	PARTIC. EM CURSO DE FORMAÇÃO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO	ART. 14, § 1º, DA LEI N. 9.624/1998	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

LEGENDA:

- (0) ZERA TEMPO (INICIA NOVA CONTAGEM)
- (1) CONTA TEMPO.
- (2) NÃO CONTA TEMPO (SUSPENDE A CONTAGEM).
- (3) A PARTIR DE 16/10/1996, CONTANDO-SE O TEMPO RESIDUAL VERIFICADO ANTERIORMENTE A ESTA DATA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997.
- (4) O INCISO VII DO ART. 103 DA LEI N. 8.112/1990 FOI INTRODUIDO PELA MP 1.573-9, PUBLICADA EM 04/07/1997 E CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/1997, O QUAL ESTABELECE QUE O TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, QUE EXCEDER O LIMITE DE 24 MESES, SERÁ CONTADO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.
- (5) AVERBAÇÃO: VIDE **ART. 8º, XII, "A"**, DESTA RESOLUÇÃO (MP 1.480-19, DE 04/07/1996; ART. 67 DA LEI N. 8.112/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.527/1997; ART. 6º DA LEI N. 9.624/1998 E MP 1.815, DE 05/03/1999, E REEDIÇÕES); OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 35%, A PARTIR DE 25/11/1995 (MP 1.195, DE 24/11/1995).
- (6) SERÃO AVERBADOS SOMENTE OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI N. 8.112/1990, ATÉ 15/10/1996, CONFORME O ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997.
- (7) RETARDA A CONCESSÃO – UM MÊS PARA CADA FALTA.
- (8) AO SERVIDOR QUE EM 15/10/1996 ESTAVA DE LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA FICOU ASSEGURADA ESTA LICENÇA, COM REMUNERAÇÃO, ATÉ O FINAL DO RESPECTIVO MANDATO, CONFORME O ART. 6º DA LEI N. 9.527/1997.
- (9) HAVENDO, MEDIANTE OPÇÃO DO SERVIDOR, RECOLHIMENTO MENSAL DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, CONTAR-SE-Á A LICENÇA OU AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.
- (10) QUANTO À DISPONIBILIDADE, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO **ART. 8º, XII**, DESTA RESOLUÇÃO.